



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

DESPACHOS FINAIS DO SR. DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS -

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - DECRETO 35.609/2022

RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO REDA - DEFERIDA

PROCESSO DIGITAL	ORGÃO	SERVIDOR
63587/2023	SMED	JAQUELINE PAULA SILVA NASCIMENTO
56488/2023	SMED	EDEILDA MARIA DE JESUS SANTANA
51007/2023	SMED	HALANA SANTOS SILVA

GABINETE DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, em 13 de julho de 2023.

GUSTAVO TEIXEIRA MORIS
Diretor Geral de Gestão de Pessoas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2023

Estabelece o rol de documentos necessários à instrução dos processos de Concessão, Revisão e Recurso Administrativo dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte no âmbito do Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, para implementação junto aos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações que compõem a Administração Pública Municipal ou que estejam vinculados ao RPPS Municipal.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO** no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições legais vigentes, considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a instrução dos processos de Concessão, Revisão e Recurso Administrativo dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte, bem como atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio ao controle externo, a quem compete julgar a legalidade dos atos de concessão e revisão dos benefícios previdenciários administrados pelo FUMPRES, **RESOLVE** publicar a presente Instrução, estabelecendo:

TÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

- I. segurados: os servidores públicos em atividade que sejam titulares de cargo efetivo no âmbito do Município de Salvador;
- II. beneficiários: os servidores aposentados e os pensionistas amparados pelo FUMPRES;
- III. benefícios previdenciários: aposentadorias e pensão por morte;
- IV. cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades definidas na legislação municipal específica, incumbidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Excluem-se da conceituação prevista no inciso IV, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive os detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, que serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO II

APOSENTADORIA

**CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO**

Art. 2º - A Aposentadoria é um benefício previdenciário concedido aos segurados do FUMPRES que preencherem os requisitos legais, podendo ser:

- I. Aposentadoria por Invalidez;
- II. Aposentadoria por Incapacidade Permanente;
- III. Aposentadoria Compulsória;
- IV. Aposentadoria Voluntária;
- V. Aposentadoria por Idade;
- VI. Aposentadoria Especial.

§ 1º Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria com o implemento das condições antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/2020, podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios definidos na legislação anterior, desde que computado apenas o tempo de serviço prestado até 29.03.2020, data imediatamente anterior à publicação da referida Lei Complementar.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

§ 3º O servidor que tenha alcançado a idade limite de permanência no serviço público ou que seja afastado por laudo médico oficial que ateste a sua invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho será aposentado com base nas regras vigentes para concessão desses benefícios, salvo quando preenchidos os critérios de acesso à aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º O servidor aposentado por invalidez ou incapacidade permanente será convocado, a qualquer tempo, através da Diretoria de Previdência, para avaliações periódicas que atestem a continuidade das condições que ensejaram a concessão deste benefício.

§ 5º O não comparecimento à perícia médica oficial poderá acarretar na suspensão dos proventos até a devida regularização.

§ 6º As espécies de aposentadorias previstas nos incisos I e V, aplicam-se aos segurados que tenham implementado os requisitos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 75/2020 ou cujo laudo médico-pericial definir como início da invalidez data anterior a 30.03.2020.

§ 7º A espécie de aposentadoria prevista no inciso VI, aplica-se aos segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, pelo período de 25 anos, conforme a Súmula Vinculante n.º 33 do STF.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

Art. 3º - Devem instruir os processos de aposentadoria, os documentos a seguir relacionados:

- I. Requerimento de Direitos e Vantagens - RDV preenchido e assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a), que deverá ser substituído por Laudo Médico emitido pela Junta Médica Oficial, quando se tratar de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente ou ofício do órgão de origem do servidor, nos casos de aposentadoria compulsória;
- II. Laudo Médico emitido pela Junta Médica Oficial, com CID aberto, indicando se a patologia é decorrente ou não de acidente ou doença profissional ou do trabalho, bem como a insuscetibilidade de readaptação do servidor;
- III. Documento de identificação oficial com foto do(a) servidor(a), nos termos do art. 33 desta Instrução;
- IV. Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento, com emissão de até 06 (seis) meses, ou Escritura Pública ou Sentença de reconhecimento da União Estável;
- V. Comprovante de residência em nome do(a) servidor(a) com emissão de até 90 (noventa) dias; se em nome de terceiro, juntar declaração de residência preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) servidor(a);
- VI. Declaração de bens preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) servidor(a) ou declaração de Imposto de Renda com recibo de entrega;
- VII. Certidão de Benefício junto ao Estado da Bahia, com emissão de até 30 (trinta) dias;
- VIII. Declaração de Benefício junto ao INSS, com emissão de até 30 (trinta) dias;
- IX. Extrato Previdenciário - CNIS, com discriminação dos vínculos e das contribuições previdenciárias, com emissão de até 30 (trinta) dias;
- X. Declaração preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) servidor(a) de não percepção de proventos de aposentadoria proveniente de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nem acúmulo de cargo, emprego ou função pública, decorrente de vínculo estatutário, em atenção ao disposto no §10, do art. 37 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, ou especificando o acúmulo quando for a hipótese;
- XI. Declaração, preenchida e assinada eletronicamente, pelo(a) servidor(a), de percepção ou não de benefício previdenciário proveniente de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ou Regime Geral de Previdência Social - RGPS e opção expressa quanto ao recebimento de 100% do benefício mais vantajoso e uma parte dos demais, nas hipóteses de cumulação previstas no §1º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, quando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de quaisquer deles se der a partir de 14/11/2019, após a elaboração da fixação da renda;
- XII. Comprovação de vínculo do(a) servidor(a) com a Prefeitura Municipal do Salvador ou com a Câmara Municipal de Salvador, mediante a apresentação do termo de posse, publicação de decreto de nomeação no Diário Oficial do Município - DOM e/ou edital de convocação;
- XIII. Contratos de Trabalho e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, caso o(a) servidor(a) tenha ingressado como contratado(a) celetista na Prefeitura, ou qualquer documento capaz de comprovar a data início da prestação dos serviços e a opção pelo regime jurídico único, acompanhado de declaração de ausência ou extravio/perda da CTPS e/ou do contrato, se for o caso;
- XIV. Informação do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a admissão do(a) servidor(a) admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ou, não sendo possível localizar essa informação, declaração justificando a sua ausência;
- XV. Histórico da vida funcional do(a) servidor(a), preenchido e assinado eletronicamente, atualizado até a data da sua elaboração, discriminando vantagens incorporadas, enquadramentos, mudança de cargo/função, remoção, cessão e/ou ascensões, ocorrências funcionais, faltas, afastamentos, estornos financeiros ou pagamento de valores retroativos, discriminando a sua natureza, base legal e período a que se refere;
- XVI. Processo de averbação, quando houver, sendo imprescindível a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS, pelo Estado da Bahia ou outro RPPS, conforme Portaria n.º 154/2008 e Instrução Normativa n.º 77/2015, ambas do Ministério da Previdência Social e a portaria de publicação e/ou ato concessório;
- XVII. Processo de concessão de licença sem vencimento e/ou licença contada em dobro, quando houver, sendo imprescindível a portaria de publicação e/ou ato concessório;
- XVIII. Mapa de Tempo de Serviço, preenchido e assinado eletronicamente pelos servidores do órgão ao qual está vinculado(a) o(a) servidor(a), responsáveis pela sua emissão, devendo constar o tempo total, incluindo licença prêmio em dobro e/ou averbação, quando houver, tempo no cargo e na carreira, discriminando todos os períodos em anos, meses e dias e o total em dias;
- XIX. Fichas Financeiras, Folhas de Pagamento ou Contracheques, uma por ano, a partir da data do ingresso para servidores oriundos na Câmara Municipal de Salvador e, até o mês de dezembro de 1991, para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações;
- XX. Processo administrativo que concedeu a Estabilidade Econômica, quando houver, sendo imprescindível a portaria de publicação e/ou ato concessório;

XXI. Formulário das parcelas de caráter variável, preenchido, datado e assinado eletronicamente, informando data inicial e final de cada parcela discriminada, acompanhado dos documentos comprobatórios;

XXII. Documento emitido pela secretaria/órgão de origem do servidor, atestando o preenchimento de uma ou mais regras vigentes de aposentadoria;

XXIII. Declaração emitida pelo setor competente do órgão ao qual está vinculado(a) o(a) servidor(a) de inexistência de débito junto ao Município de Salvador;

XXIV. Declaração emitida pelo setor competente do órgão ao qual está vinculado(a) o(a) servidor(a) de inexistência de Processo Administrativo Disciplinar;

XXV. Processo administrativo disciplinar ou de sindicância sobre acumulação de cargos, quando houver;

XXVI. Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para as aposentadorias especiais;

XXVII. Parecer Jurídico prévio emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salvador, manifestando-se acerca da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria, quando se tratar de servidor(a) oriundo do Poder Legislativo;

XXVIII. Parecer Jurídico emitido pelo Núcleo de Pessoal e Previdenciário da Procuradoria Geral do Município - NPP, manifestando-se acerca da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria e da composição dos proventos dos servidores da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal de Salvador;

XXIX. Termo de Opção, preenchido e assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a), quanto ao fundamento legal do benefício, quando os Pareceres Jurídicos indicados nos incisos XVII e XVIII, em cada caso, opinarem pelo preenchimento de mais de uma regra para a concessão da aposentadoria, salvo quando o(a) servidor(a) já tiver manifestado expressamente a opção pela regra de aposentadoria na qual deseja aposentar-se, durante a instrução processual;

§ 1º A responsabilidade pela alimentação das informações acerca da vida funcional do(a) servidor(a) ativo(a) no Sistema de Gestão de Processos - SISPREV WEB e/ou Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGP, bem como pela correção destas, quando necessário, é do órgão ao qual está vinculado o(a) servidor(a).

§ 2º Os processos de aposentadoria dos servidores da Administração Direta, Indireta e da Câmara Municipal de Salvador serão encaminhados ao NPP para emissão do Parecer Jurídico a que se refere o inciso XXII, através da Diretoria de Previdência, após a instrução processual.

§ 3º Os processos de aposentadoria devem ser instruídos pela secretaria/órgão de origem do servidor, com documento atestando o preenchimento de uma ou mais regras vigentes de aposentadoria, sob pena de restar inviabilizada a elaboração do Relatório Técnico e da fixação da renda de inatividade no âmbito da Diretoria de Previdência - DPR.

§ 4º O documento previsto no inciso XVIII deverá considerar como data de encerramento do cômputo do tempo de contribuição do(a) servidor(a) em 29.03.2020, quando se tratar da aplicação de regras de aposentadoria anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 75/2020.

§ 5º Para os benefícios de aposentadoria calculados pela média aritmética dos salários de contribuição, será dispensável a apresentação do documento previsto no inciso XXI.

§ 6º Os processos de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente serão abertos pela Junta Médica Oficial do Município no SISPREV WEB.

§ 7º O laudo técnico a que se refere o inciso XXVI, poderá ser emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico.

§ 8º A aplicação do disposto no inciso XI poderá ser revista a qualquer tempo, através da abertura de processo administrativo com esta finalidade pelo(a) servidor(a), no qual deverá ser comprovada a alteração de algum dos benefícios, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 9º Na hipótese de abertura de processo administrativo nos termos do §8º, o(a) servidor(a) deverá comprovar documentalmente o recebimento do benefício concedido em outro RPPS ou RGPS, de forma integral ou proporcional, com vistas à verificação da aplicação do quanto previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

TÍTULO III
DA PENSÃO POR MORTE

CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO

Art. 4º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES que falecer, aposentado ou ativo, atendidos os critérios discriminados neste capítulo.

§ 1º A legislação aplicada à concessão do benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento.

§ 2º A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) instituidor(a) e da qualidade de dependente do(a) requerente na data do óbito.

§ 3º A data do início do benefício será fixada conforme as disposições contidas no art. 7º.

Art. 5º - Não cabe a concessão de mais de uma pensão por morte para um mesmo dependente decorrente do(a) mesmo(a) instituidor(a), ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art.

37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Seção I
Dos efeitos financeiros

Art. 7º - Havendo comprovação da condição de dependente, o benefício de pensão será devido a partir da data:

- I. do óbito, se postulado o requerimento de habilitação à pensão até 90 (noventa) dias após o falecimento do(a) segurado(a);
- II. da protocolização do requerimento de habilitação à pensão, se postulado após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º No caso de ausência do(a) segurado(a), a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do(a) segurado(a) por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido em até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o §2º, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 4º Para efeito de contagem dos prazos previstos neste artigo, computar-se-ão os dias corridos, excluindo-se o dia do óbito.

Seção II
Regra de cálculo da pensão por morte

Art. 8º - Aos dependentes dos segurados do FUMPRES, falecidos a partir da data de publicação da Lei Complementar n.º 75/2020, será concedido o benefício de pensão por morte, conforme disposto nesta Seção.

§ 1º A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º A pensão por morte, calculada conforme §1º, será dividida em partes iguais entre os dependentes habilitados.

§ 3º As cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e
- II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º No pagamento da pensão por morte, deverá ser observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 7º O valor da pensão por morte, calculada conforme o §1º, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário-mínimo quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida, nem será superior ao valor da aposentadoria a que o segurado teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Seção III
Do rateio entre dependentes

Art. 9º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, observando-se:

- I. para os óbitos ocorridos a partir de 30 de março de 2020, data da vigência da Lei Complementar n.º 75/2020, as cotas individuais cessadas não serão revertidas aos demais dependentes; e
- II. para os óbitos ocorridos até 29 de março de 2020, data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 75/2020, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.



§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente de inscrição prévia, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes de uma mesma classe de dependente.

§ 2º Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outro(s) beneficiário(s), com base na Lei Complementar n.º 75/2020, este(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar(em) aceitação ou não da reserva imediata da cota familiar de 50%, com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício regularmente pago, interpretando-se como anuência o seu silêncio.

§ 4º Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota familiar de 50% e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) requerimento(s) do(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) em favor deste(s) será desconto das futuras prestações do benefício.

§ 5º Se a reserva da cota familiar de 50% for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 6º O disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo se aplica, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

§ 7º A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição.

§ 8º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 10 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, na condição de dependentes do(a) segurado(a):

- I. o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II. os pais;
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente previsto em qualquer dos incisos do caput deste artigo exclui o direito às prestações dos dependentes previstos em seus incisos seguintes.

§ 2º O(a) cônjuge e o(a) companheiro(a) deverão, obrigatoriamente, comprovar a convivência com o(a) servidor(a) na data do óbito, sob pena de vir a ser declarada a inexistência da relação de dependência, para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Instrução.

§ 3º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, ainda que do mesmo sexo e não casados(as) formalmente, mantenha união estável por um período superior a 02 (dois) anos com o(a) segurado(a), ostentando uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família, devendo ser comprovada a manutenção desta qualidade na data do óbito, observado o disposto no art. 18.

§ 4º Não é devida a concessão de pensão por morte para mais de um dependente na qualidade de cônjuge e/ou companheiro.

§ 5º A extinção do vínculo que caracteriza a relação de união estável e o rompimento da sociedade conjugal de fato implicam a perda da condição de dependente.

§ 6º Filhos de qualquer condição são aqueles havidos ou não do casamento ou união estável, ou adotados, que possuem os mesmos direitos e qualificações dos demais, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, nos termos do §6º do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

§ 7º O(a) enteado(a) e o(a) menor tutelado(a) equiparam-se a filho(a) mediante declaração do(a) segurado(a), se houver, e desde que comprovada a dependência econômica exclusiva.

§ 8º Equiparam-se aos filhos o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a) que preencham os seguintes requisitos:

- a. não tenham qualquer vínculo previdenciário, como segurados ou beneficiários, dos pais ou de outrem, o que deverá ser comprovado na forma do art. 20;
- b. não possuam, tampouco seus genitores, bens suficientes à sua manutenção ou rendimento de qualquer natureza;
- c. vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 9º O dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, terá sua condição

comprovada mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município de Salvador, desde que reconhecida preexistente ao óbito do segurado(a) instituidor(a).

§ 10 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 10 é presumida, e as das pessoas mencionadas nos incisos II e III deve ser comprovada, na forma desta Instrução Normativa.

§ 11 A dependência econômica do(a) cônjuge, do(a) companheiro(a) e do(a) filho(a) menor possui presunção absoluta, contudo o(a) filho(a) maior e inválido(a) possui presunção relativa, sendo passível de prova em contrário.

§ 12 A comprovação da qualidade de dependente observará o rol de documentos elencados nos Capítulo III desta Instrução Normativa.

Art. 11 - Não constitui união estável a relação entre:

- I. os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II. os afins em linha reta;
- III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV. os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V. o adotado com o filho do adotante;
- VI. as pessoas casadas; e
- VII. o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 1º Não se aplica a incidência do inciso VI do caput no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I. para os dependentes em geral, pelo falecimento;
- II. para o(a) cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;
- III. para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o(a) segurado(a).
- IV. pelo casamento ou constituição de nova união estável após óbito do(a) ex-servidor(a);
- V. para o(a) filho(a), o(a) enteado(a), o(a) menor tutelado(a), de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade e para o(a) irmão(ã), de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, observado o §1º deste artigo;
- VI. pela cessação da invalidez, exceto para o(a) cônjuge; e
- VII. o decurso do prazo de duração do benefício, para o (a) cônjuge ou(a) companheiro(a).

§ 1º O disposto no inciso V não se aplica se o dependente for inválido, desde que haja pedido de prorrogação da pensão por morte, e que a invalidez seja preexistente à data do óbito.

§ 2º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 13 - O fato que importe na perda da condição de dependente deve ser imediatamente comunicado ao FUMPRES pelo beneficiário.

Parágrafo único. A comunicação tardia ou a ausência dela importará na cobrança de valores recebidos indevidamente, caso comprovada a má fé.

Art. 14 - Havendo comprovação, a qualquer tempo, de simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou de formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, o cônjuge ou companheiro(a) perderá o direito à pensão por morte, cabendo a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Art. 15 - Perderá o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado pela prática de crime:

- I. como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis; ou
- II. de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Parágrafo único. Se houver fundamentados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE PENSAO POR MORTE

Seção I Dos documentos comuns obrigatórios dos dependentes

Art. 16 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, os dependentes elencados nos incisos do art. 10 e/ou seus representantes legais, deverão apresentar os documentos de sua titularidade, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao requerente e/ou seu representante legal instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- a. Requerimento de Habilitação à Pensão preenchido e assinado eletronicamente pelo requerente ou pelo seu(sua) representante legal, quando houver;
- b. Documento de identificação oficial com foto do(a) requerente e do(a) seu(sua) representante legal, quando houver, conforme art. 33 desta Instrução;
- c. Comprovante de residência do(a) requerente e/ou do(a) seu(sua) representante legal, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- d. Certidão de Nascimento, Certidão de casamento, Escritura Pública de União Estável, as duas últimas atualizadas após o óbito ou sentença de reconhecimento de União Estável do(a) requerente, conforme estado civil;
- e. Declaração de estado civil para o(a) requerente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, preenchida e assinada eletronicamente;
- f. Declaração de rendimentos para o(a) requerente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, preenchida e assinada eletronicamente;
- g. Extrato Previdenciário (CNIS) do(a) requerente, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- h. Declaração de Benefício junto ao INSS, em nome do(a) requerente, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- i. Declaração de Benefício junto à Previdência do Estado da Bahia e do Estado de domicílio do(a) requerente, se diverso, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- j. Certidão de Benefício junto à Previdência Municipal do domicílio do(a) requerente, se diverso de Salvador/BA, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- k. Certidão de Benefício junto ao FUMPREG;
- l. CTPS do(a) requerente com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, ou declaração de inexistência/extravio;
- m. Procuração, Termo de tutela, guarda ou curatela válidos (provisório ou definitivo), decisão ou sentença de interdição ou certidão de inteiro teor atualizada, que ateste o andamento processual da ação de tutela, guarda ou curatela, conforme o caso;
- n. Relatório Médico Particular com o CID aberto e a identificação do médico (nome e CRM), em caso de invalidez ou de deficiência intelectual, mental ou grave, conforme o caso;
- o. Termo de Ciência pelo andamento do processo, antes da emissão de laudo médico oficial na hipótese de existir outro(s) requerente(s) na condição de inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, previamente habilitado;
- p. Comprovante de conta corrente junto ao Banco Bradesco.

§ 1º A condição de invalidez ou de deficiência intelectual, mental ou grave do(a) requerente será apurada pela Junta Médica Oficial do Município que emitirá laudo médico pericial com o CID aberto e a identificação do médico (nome e CRM).

§ 2º Na hipótese de apresentação de Tutela ou Curatela provisória com data de validade determinada em juízo, o(a) requerente deverá assinar termo de ciência constando a obrigatoriedade de atualização dos referidos documentos, sejam provisórios ou definitivos.

§ 3º O requerente que optar pelo andamento processual na forma da alínea "o", ficará ciente que valores excedentes, porventura pagos, serão descontados das futuras prestações do benefício e que não haverá pagamento dos valores retroativos até a conclusão de todo(s) o(s) processo(s) de habilitação em andamento referentes ao mesmo instituidor.

§ 4º Caso o(a) requerente não disponha do documento previsto na alínea "p", no ato do protocolo do requerimento, deverá apresentá-lo antes da publicação da portaria de concessão do benefício no DDM, sendo necessário tomar ciência, por escrito, da necessidade da sua apresentação para fins de recebimento do benefício sob pena de arquivamento provisório do processo.

Seção II
Dos documentos específicos dos dependentes

Subseção I
Do cônjuge

Art. 17 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o cônjuge supérstite apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao cônjuge supérstite instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- a. Comprovações de residência emitidos nos últimos 02 (dois) anos, em número mínimo de 02 (dois), por ano, além de 01 (um) comprovante com emissão dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do óbito, em nome do(a) ex-servidor(a) e do(a) requerente;
- b. Declaração de inexistência de separação de fato até a data do óbito, sob pena de responsabilização civil e criminal.

II. O cônjuge supérstite poderá apresentar outros documentos que comprovem a sua convivência com o(a) ex-servidor(a) a exemplo de:

- a. Cartão de plano de saúde em comum;
- b. Declaração de Imposto de Renda do ex-servidor(a) ou do(a) requerente, com recibo de entrega, comprovando dependência econômica;

- c. Disposições testamentárias;
- d. Conta bancária conjunta (conta corrente ou poupança);
- e. Inscrição como dependente em regime privado ou público de previdência (geral, municipal ou estadual);
- f. Procuração outorgada do(a) ex-servidor(a) ao(a) requerente ou vice-versa;
- g. Escritura de compra e venda de imóvel;
- h. Apólice de seguro na qual conste o(a) ex-servidor(a) como segurado(a) e o(a) interessado(a) como beneficiário(a) ou vice-versa;
- i. Comprovante de despesas funerárias do(a) ex-servidor(a) arcadas pelo(a) requerente e/ou plano de assistência funerária familiar;
- j. Termo de internamento e/ou acompanhamento hospitalar do(a) ex-segurado(a), no qual conste o(a) requerente como responsável;
- k. Outros não enumerados.

§ 1º Caso os documentos obrigatórios e/ou complementares não sejam apresentados em número suficiente ou não sejam aptos a comprovar a condição de dependente na data do óbito do(a) ex-servidor(a), poderá ser realizada visita social e/ou justificação administrativa, a requerimento do setor competente, desde que imprescindível à emissão de parecer conclusivo acerca do deferimento ou não do pedido.

§ 2º Comprovada a condição de dependente, bem como a acumulação de benefícios previdenciários, deverá ser preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) requerente declaração de percepção de benefício previdenciário e opção expressa quanto ao recebimento de 100% do benefício mais vantajoso e uma parte dos demais, nas hipóteses de cumulação previstas no §1º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, quando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de quaisquer deles se der a partir de 14/11/2019.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, através da abertura de processo administrativo com esta finalidade pelo(a) beneficiário(a), no qual deverá ser comprovada a alteração de algum dos benefícios, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º Na hipótese da abertura de processo administrativo nos termos do §3º, o requerente deverá comprovar documentalmente o recebimento do benefício concedido em outro RPPS ou RGPS, de forma integral ou proporcional, com vistas à verificação da aplicação do quanto previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Subseção II
Do(a) companheiro(a)

Art. 18 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o(a) companheiro(a) apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao(a) companheiro(a) instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- a. Comprovações de residência emitidos nos últimos 02 (dois) anos, em número mínimo de 02 (dois), por ano, além de 01 (um) comprovante com emissão dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do óbito, em nome do(a) ex-servidor(a) e do(a) requerente;
- b. Certidão de nascimento e/ou certidão de casamento do(a) ex-servidor(a), esta última atualizada após o óbito, conforme estado civil;
- c. Certidão de nascimento ou documento de identificação oficial com foto dos filhos em comum, se houver.

II. O(a) companheiro(a) deverá apresentar no mínimo três documentos adicionais que comprovem a existência de união estável, a exemplo de:

- a. Cartão de plano de saúde em comum;
- b. Declaração de Imposto de Renda do ex-servidor(a) ou do(a) requerente, com recibo de entrega, comprovando dependência econômica;
- c. Disposições testamentárias;
- d. Conta bancária conjunta (conta corrente ou poupança);
- e. Inscrição como dependente em regime privado ou público de previdência (geral, municipal ou estadual);
- f. Procuração outorgada do(a) ex-servidor(a) ao(a) requerente ou vice-versa;
- g. Escritura de compra e venda de imóvel;
- h. Apólice de seguro na qual conste o(a) ex-servidor(a) como segurado(a) e o(a) interessado(a) como beneficiário(a) ou vice-versa;
- i. Comprovante de despesas funerárias do(a) ex-servidor(a) arcadas pelo(a) requerente e/ou plano de assistência funerária familiar;
- j. Termo de internamento e/ou acompanhamento hospitalar do(a) ex-segurado(a), no qual conste o(a) requerente como responsável;
- k. Outros não enumerados.

§ 1º Caso os documentos obrigatórios e/ou complementares, não sejam apresentados em número suficiente ou não sejam aptos a comprovar a condição de dependente na data do óbito do(a) ex-servidor(a), poderá ser realizada visita social e/ou justificação administrativa, a requerimento do setor competente, desde que imprescindível à emissão de parecer conclusivo acerca do deferimento ou não do pedido.

§ 2º Comprovada a condição de dependente, bem como, a acumulação de benefícios previdenciários, deverá ser preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) requerente declaração de percepção de benefício previdenciário e opção expressa quanto ao recebimento de 100% do benefício mais



vantajoso e uma parte dos demais, nas hipóteses de cumulação previstas no §1º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, quando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de quaisquer deles se der a partir de 14/11/2019.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, através da abertura de processo administrativo com esta finalidade pelo(a) beneficiário(a), no qual deverá ser comprovada a alteração de algum dos benefícios, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º Na hipótese da abertura de processo administrativo nos termos do §3º, o requerente deverá comprovar documentalmente o recebimento do benefício concedido em outro RPPS ou RGPS, de forma integral ou proporcional, com vistas à verificação da aplicação do quanto previsto no §2º do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Subseção III

Do filho menor de 21 (vinte e um) anos

Art. 19 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o(a) filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos e/ou seu representante legal, apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao(a) filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- Declaração de inexistência de emancipação na forma do Código Civil, preenchida e assinada eletronicamente;
- Declaração de ciência da necessidade do pedido de prorrogação de benefício, a ser fornecida pelo FUMPRES e preenchida pelo(a) representante legal, no caso de menor inválido.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b", constatada a invalidez pela Junta Médica Oficial, o(a) requerente ou o(a) seu(sua) representante legal, deverá solicitar a prorrogação do benefício, na condição de filho maior e inválido, no prazo de 06 meses antes da maioridade previdenciária, sob pena de suspensão do pagamento.

Subseção IV

Do tutelado ou enteado menor de 21 (vinte e um) anos

Art. 20 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o(a) tutelado(a) ou enteado(a) e/ou seu representante legal, apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao(a) tutelado(a) ou enteado(a) instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- Declaração de inexistência de emancipação na forma do Código Civil, preenchida e assinada eletronicamente;
- Declaração de dependência econômica exclusiva em relação ao(a) ex-servidor(a), preenchida e assinada eletronicamente;
- Certidões comprobatórias da inexistência de bens em nome do(a) requerente e de seus genitores, emitidas pelos Cartórios de Imóveis da Comarca de Salvador e da Comarca de seus respectivos domicílios, se diverso, atualizadas após o óbito;
- Certidão de Benefício em nome dos seus genitores, emitida pela Previdência Municipal dos seus respectivos domicílios, se diverso de Salvador/BA, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- Declaração de ciência da necessidade do pedido de prorrogação de benefício, a ser fornecida pelo FUMPRES e preenchida pelo(a) requerente ou seu(sua) representante legal, no caso de menor inválido.

§ 1º O(a) tutelado(a) ou enteado(a) poderá apresentar outros documentos capazes de comprovar a sua dependência econômica exclusiva em relação ao(a) ex-servidor(a).

§ 2º Na hipótese da alínea "e", constatada a invalidez pela Junta Médica Oficial, o(a) representante legal, deverá solicitar a prorrogação do benefício, na condição de tutelado(a) ou enteado(a) maior e inválido, no prazo de 06 meses antes da maioridade previdenciária, sob pena de suspensão do pagamento.

Subseção V

Do filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido

Art. 21 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o(a) representante legal do(a) filho(a) maior de 21 (vinte e um) anos e inválido deverá apresentar declaração de imposto de renda do(a) ex-servidor(a), com recibo de entrega.

Parágrafo único. Caso o(a) ex-servidor(a) seja isento, o(a) representante legal deverá preencher e assinar eletronicamente declaração com esta informação.

Subseção VI

Dos pais

Art. 22 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, o pai e/ou mãe apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete ao(a) pai e/ou mãe instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Escritura ou Sentença de reconhecimento de União Estável do(a) ex-servidor(a), conforme estado civil;
- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, com recibo de entrega, dos últimos 02 (dois) anos anteriores ao óbito do(a) ex-servidor(a); se isento, apresentar declaração preenchida e assinada eletronicamente com esta informação;
- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, com recibo de entrega, dos últimos 02 (dois) anos anteriores ao óbito do(a) requerente; se isento, apresentar declaração preenchida e assinada eletronicamente com esta informação;
- Declaração de dependência econômica exclusiva em relação ao(a) ex-servidor(a), preenchida e assinada eletronicamente;

§ 1º Para o(a) requerente casado(a) ou em união estável, exigir-se-á a apresentação dos documentos em nome do cônjuge ou companheiro(a), conforme o caso, constantes nas alíneas "b", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l" do art. 16 desta Instrução.

§ 2º Poderão ser apresentados outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica exclusiva do(a) requerente em relação ao(a) ex-servidor(a).

Subseção VII

Dos irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos

Art. 23 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, além de observar o quanto disposto no art. 16, os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e/ou seu representante legal, apresentará os documentos complementares, conforme disposições abaixo:

I. Compete aos irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e/ou seu representante legal, instruir o processo de pensão com os seguintes documentos obrigatórios:

- Declaração de inexistência de emancipação na forma do Código Civil, preenchida e assinada eletronicamente;
- Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Escritura ou Sentença de reconhecimento de União Estável do(a) ex-servidor(a), conforme estado civil;
- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, com recibo de entrega, dos últimos 02 (dois) anos anteriores ao óbito do(a) ex-servidor(a); se isento, apresentar declaração preenchida e assinada eletronicamente com esta informação;
- Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos genitores, com recibo de entrega, se isentos, apresentar declaração com esta informação, preenchida e assinada eletronicamente;
- Declaração de dependência econômica exclusiva em relação ao(a) ex-servidor(a), preenchida e assinada eletronicamente;
- Declaração de ciência da necessidade do pedido de prorrogação de benefício, a ser fornecida pelo FUMPRES e preenchida pelo(a) representante legal, no caso de menor inválido.

§ 1º Poderão ser apresentados outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica exclusiva do(a) requerente em relação ao(a) ex-servidor(a).

§ 2º Na hipótese da alínea "f", constatada a invalidez pela Junta Médica Oficial, o(a) representante legal, deverá solicitar a prorrogação do benefício, na condição de irmão inválido, no prazo de 06 meses antes de completar 18 (dezoito) anos, sob pena de suspensão do pagamento.

Seção III

Dos documentos obrigatórios do ex-servidor(a)

Art. 24 - Para a instrução dos processos de Pensão por Morte, os dependentes elencados nos incisos do art. 16 e os órgãos da Prefeitura Municipal de Salvador e/ou da Câmara Municipal de Salvador deverão apresentar documentos do ex-servidor(a), conforme disposições abaixo:

I - Compete ao requerente instruir o processo de pensão com os seguintes documentos indispensáveis do(a) ex-servidor(a):

- Certidão de óbito;
- Documento de identificação oficial com foto ou justificativa para a sua ausência;
- Extrato Previdenciário (CNIS), com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- Declaração de Benefício junto ao INSS, em nome, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- Certidão de Benefício em nome do(a) ex-servidor(a), emitida pela Previdência do Estado da Bahia e do Estado de domicílio, se diverso, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- Certidão de Benefício, em nome do(a) ex-servidor(a), emitida pela Previdência Municipal do seu domicílio, se diverso de Salvador/BA, com emissão não superior a 30 (trinta) dias.

II - Compete aos órgãos da Prefeitura Municipal de Salvador e/ou da Câmara Municipal de Salvador instruir o processo de pensão por morte com os seguintes documentos indispensáveis do(a) ex-servidor(a):

a. Os documentos constantes nos incisos II, III, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XIX e XXIV do art. 3º desta Instrução.

II - Compete à Diretoria de Previdência - DPR, instruir o processo de pensão por morte com o seguinte documento indispensável do(a) ex-servidor(a) aposentado(a):

a. Documento contendo o número do processo no Tribunal de Contas que julgou a legalidade do ato de concessão do benefício de aposentadoria do(a) ex-servidor(a), caso o(a) servidor(a) tenha falecido(a) na condição de aposentado(a) ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência.

TÍTULO IV

DA REVISÃO DE BENEFÍCIO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DE BENEFÍCIO

Art. 25 - A revisão é destinada ao segurado ou beneficiário que objetiva a reanálise do seu benefício, visando à sua alteração parcial ou total.

Art. 26 - Para a instrução dos processos de revisão de benefício o(a) requerente deverá apresentar:

- I. Requerimento Administrativo preenchido e assinado eletronicamente;
- II. Documento de identificação oficial com foto, nos termos do art. 33 desta Instrução;
- III. Comprovante de residência com emissão de até 90 (noventa) dias; se em nome de terceiro, juntar declaração de residência preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) requerente;
- IV - Documento devidamente assinado, especificando os fundamentos ou motivos do pedido e apresentando, ou não, elementos novos.

CAPÍTULO II
DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 27 - O Recurso Administrativo é destinado ao requerente que objetiva modificar a decisão denegatória do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. A competência para julgamento do Recurso previsto no caput é do Conselho Municipal de Previdência do Servidor - COMPRES.

Art. 28 - Para a instrução dos processos de recurso administrativo o requerente deverá apresentar:

- I. Requerimento Administrativo preenchido e assinado eletronicamente;
- II. Documento de identificação oficial com foto, nos termos do art. 33 desta Instrução;
- III. Comprovante de residência com emissão de até 90 (noventa) dias; se em nome de terceiro, juntar declaração de residência preenchida e assinada eletronicamente pelo(a) requerente;
- IV - Documento devidamente assinado, especificando os fundamentos ou motivos do pedido e apresentando, ou não, elementos novos.

Art. 29 - O prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput deste artigo, começa a contar na data imediatamente posterior à(ao):

- I. Recebimento constante do aviso de recebimento - AR, nos casos de notificação via postal;
- II. Data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo físico ou eletrônico;
- III. Data da manifestação expressa do interessado no processo físico ou eletrônico;
- IV. Data da publicação do edital, observado o disposto no § 5º.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos II e III do art. 29, quando o(a) requerente não tenha sido validamente notificado.

§ 2º Cabe ao interessado manter seu endereço atualizado, comunicando ao FUMPRES eventual alteração por meio do site www.previdencia.salvador.ba.gov.br.

§ 3º Não caberá recurso ao COMPRES da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento.

§ 4º A interposição de recurso referente a decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação de mérito, decorrente da não apresentação de documentação indispensável à análise do requerimento, não constitui motivo para o FUMPRES recusar seu recebimento, devendo o processo ser remetido ao órgão julgador.

§ 5º O edital será utilizado como meio de notificação, quando ocorrer insucesso insanável da notificação postal e não se tenha a certeza da ciência do interessado por outro meio válido.

§ 6º A intimação por edital deve ser efetuada por meio de publicação no DOM, dispensando-se a publicação em jornal local ou de grande circulação.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A solicitação de qualquer dos benefícios de que trata esta Instrução Normativa terá início com o preenchimento dos formulários de requerimento e assinatura do(a) requerente ou do seu representante legal, salvo nas espécies de aposentadoria por incapacidade permanente e aposentadoria compulsória, conforme previsto no inciso I do art. 1º desta Instrução.

§ 1º Poderá o requerente capaz civilmente nomear e constituir procurador, por meio de instrumento de mandato, para que, em seu nome, possa praticar atos ou administrar interesses, contendo a qualificação do interessado e do procurador, os poderes que aquele conferiu a este, a data, o local e a assinatura.

§ 2º A procuração cujo único objeto seja a representação ad judícia dá poderes para o procurador representar o interessado apenas junto ao Poder Judiciário e, por si só, não produz efeito para representação no Processo Administrativo Previdenciário.

Art. 31 - Nos casos de ausência justificada de documentação, a análise da condição de dependência poderá ser suprida pela visita social, a ser realizada in loco por Assistente Social vinculado(a) à Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, devidamente identificado(a), que fará juntada de Relatório Social ao processo de concessão de benefício.

Art. 32 - O rol de documentos elencados nesta Instrução Normativa é exemplificativo, podendo ser apresentados outros meios de prova que se fizerem necessários, inclusive a prova testemunhal.

§ 1º Os documentos exigidos para a instrução dos processos de pensão por morte e aposentadoria deverão ser apresentados em cópia autenticada ou original, ocasião em que serão digitalizados e atestada a sua autenticidade por meio do Sistema de Gestão Previdenciária - SISPREV WEB, instituído através do Decreto n.º 33.406 de 18 de dezembro de 2020, publicado no DOM n.º 7877 de 19 a 21 de dezembro de 2020.

§ 2º Todos os documentos eletrônicos previstos nesta instrução normativa deverão ser preenchidos e assinados no Sistema de Gestão Previdenciária - SISPREV WEB, conforme modelo disponibilizado no próprio sistema.

§ 3º Quando o documento eletrônico não puder ser produzido no SISPREV WEB ou não tiver modelo padrão disponível, deve ser elaborado fora do sistema e inserido ao respectivo processo, acompanhado da justificativa do servidor responsável por sua elaboração.

§ 4º A ausência ou extravio de quaisquer dos documentos essenciais elencados nesta instrução normativa deverá ser atestada através de declaração do requerente ou do servidor responsável, conforme o caso.

§ 5º A tempestividade dos prazos de emissão dos documentos que instruem os processos de aposentadoria e pensão por morte será aferida e atestada pelo servidor do Setor competente por recepcioná-los, no ato da entrega pelo requerente.

Art. 33 - Serão aceitos como documento de identificação: Carteira de Identidade (Registro Geral de Identidade Civil - RG); Carteira de Identidade Militar; Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Carteira de Entidade de Classe (OAB, CRM, CRP, CRC, entre outras), dentro da validade, em perfeito estado de conservação e com informação do número do CPF.

§ 1º O prazo de validade da Carteira de Identidade obedecerá o Decreto Federal n.º 10.977/2022, conforme disposições abaixo:

- a. De cinco anos, para pessoas com idade de zero a onze anos;
- b. De dez anos, para pessoas com idade de doze anos completos a cinquenta e nove anos; e
- c. Indeterminada, para pessoas com idade a partir de sessenta anos.

§ 2º A Carteira de Identidade poderá ter a validade negada em razão de:

- a. alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico;
- b. existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da sua autenticidade;
- c. alteração de características físicas do titular que suscitem dúvidas fundadas sobre a sua identidade; ou
- d. mudança significativa no gesto gráfico da sua assinatura.

§ 3º - A validade da Carteira de Identidade não poderá ser negada com fundamento no disposto nas alíneas "c" e "d" do §2º quando o titular for pessoa enferma ou tiver idade a partir de sessenta anos.

Art. 34 - A ausência de quaisquer dos documentos essenciais elencados nesta Instrução, de obrigatoriedade do requerente, implicará a devolução dos autos ao Setor responsável pelo seu cadastramento e processamento para solicitação de juntada e novo encaminhamento, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento.

§ 1º O(a) requerente que não proceder a juntada da documentação faltante no prazo de 20 (vinte) dias a contar da solicitação pelo órgão/setor responsável, terá o seu pedido indeferido e arquivado.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a pedido do(a) requerente, pelo tempo necessário à emissão da documentação pelo(s) órgão(s) responsável(is), mediante comprovação.

§ 3º Após a decisão que indeferir o pedido com base no §1º deste artigo, não será possível a juntada de quaisquer documentos para suprir os anteriormente solicitados ao(a) requerente, sendo necessária a abertura de novo processo de concessão de benefício, cuja data será considerada para todos os efeitos jurídicos.

Art. 35 - A Junta Médica Oficial, em situações excepcionais que impliquem a necessidade de resguardar o direito à intimidade do servidor, mediante despacho devidamente justificado, deve anexar o Laudo Médico com o CID Aberto exigido na presente Instrução, registrando o documento no sistema como confidencial/restrito.

Art. 36 - No ato da juntada de documento a processo eletrônico, o servidor responsável deverá observar se há informação sigilosa ou pessoal, bem como registrar no sistema como confidencial/restrito.

Art. 37 - A presente instrução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada também aos processos em curso.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, em 13 de julho de 2023.

DANIEL RIBEIRO SILVA

Diretor Geral de Previdência

Secretário Municipal de Gestão em exercício